

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO, DOUTOR ROBERTO BRAGUIM,
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº TC-018191/2019

GREEN PLATFORMS GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados (DOC. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo TC/018191/2019, apresentar sua tempestiva¹ **MANIFESTAÇÃO** quanto às notícias veiculadas nos periódicos Folha de São Paulo e El País – Brasil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, estruturadas conforme itens de conclusão do Relatório de Inspeção encartado no andamento 19 destes autos, com cada um dos itens de referido relatório reproduzido abaixo em itálico e com suas respectivas respostas em seguida a cada item.

4.1) Apesar da Green Platforms e da Amlurb afirmarem em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo que a empresa não pode fazer uso dos dados do sistema por vedação contratual, não foram localizadas cláusulas que proíbam que a empresa faça uso dos dados do sistema. No sentido contrário, a cláusula 4.2.b garante à empresa acesso aos dados e informações imputados no CTRE. Ainda que houvesse proibição do uso de dados, não é possível fazer o

¹ A intimação da Green Platforms para manifestação – no prazo de 15 dias úteis – ocorreu via Diário Oficial da Cidade de São Paulo (Intimação 736/2020), veiculado no dia 12 de dezembro de 2020, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14/12/2020. Contudo, considerando a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCM entre os dias 17/12/2020 e 20/01/2021 (conforme PORTARIA SG/GAB Nº 09/2020), o termo final do prazo concedido à Peticionária foi prorrogado para o dia 05/02/2021, denotando a plena tempestividade desta manifestação.

controle desse uso, uma vez que não há log no sistema para o modo consulta, o que tornam irrastráveis os acessos feitos no sistema (item 3.6.2).

Resposta: Ao contrário do que afirma o Relatório de Inspeção, a Cláusula 2.4 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 expressamente determina que os dados cadastrados no sistema pela donatária não poderão ser acessados por terceiros, incluindo-se nessa vedação, evidentemente, a própria Green Platforms.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados por Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, conseqüentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Não obstante a atividade de Green Platforms ser essencial para manutenção e atualização do sistema, é certo que toda a sua atividade é monitorada e controlada por Amlurb.

4.2.) *O instrumento denominado Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 é nulo em razão da existência dos seguintes vícios (item 3.6):*

4.2.1) *De forma: não há intuito de doação por parte da Green Plataforms, mas mera licença de uso de sistema por prazo determinado, já que o contrato expressamente prevê a não transferência do sistema CTRE e do ambiente tecnológico que lhe dá suporte ao final da vigência de 7 (sete) anos, vício substancial no ato, aplicação do art. 2º, alínea “b” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.1);*

Resposta: A afirmação de que a doação é nula em razão de vício de forma não é plausível pela especificidade da situação: está se falando em um software. Nesse sentido, a legislação especializada (qual seja, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) estabelece que softwares são objeto de contrato de licença. De fato, não poderia ser de outra forma. A doação do software colocaria sob responsabilidade do donatário a responsabilidade de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, o que se mostra completamente fora da realidade; afinal, se o donatário tivesse a condição de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, não precisaria receber a doação, na medida que poderia ele mesmo desenvolver o software. Sendo assim, tendo em vista estar se



falando em software, entende-se que a forma sobre a qual se revestiu o Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 é perfeita tecnicamente e a mais apropriada para o tipo de ativo doado, além de estar em consonância com a legislação pertinente.

4.2.2) De finalidade: *a contratação serviu para atendimento de fins que excedem e diferem dos fins públicos a que se propôs inicialmente, já que gerou contrapartidas em favor da empresa Green Platforms, dentre as quais se destacam a vantagem concorrencial e o potencial de ganho econômico decorrente da utilização indevida do banco de dados do CTRE, aplicação do art. 2º, alínea “e” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.2);*

Resposta: Toda a argumentação sobre o dito “vício de finalidade” é baseada em meras especulações, sem absolutamente nenhuma comprovação fática.

De início, cumpre salientar novamente que se trata de software, o que traz consequências relevantes para a presente análise. Num primeiro momento, é preciso salientar que o Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018, em sua Cláusula 2.6, estabelece que “A CTRE poderá estar devidamente integrada com outros sistemas privados que poderão processar as informações geradas pela DONATÁRIA e/ou por qualquer usuário indireto que acesse a CTRE genericamente a partir da DONATÁRIA”. Ou seja, qualquer terceiro poderia pleitear a integração com o sistema o que, até onde sabe a doadora, nunca ocorreu.

Além disso, a afirmação no sentido de que a doadora teria “vantagem concorrencial e o potencial de ganho econômico decorrente da utilização indevida do banco de dados do CTRE” é algo que não encontra respaldo fático. Afinal de contas, o processo de doação aqui discutido foi aberto e nenhuma outra proposta foi recebida por Amlurb, sendo este o único indicador confiável para a resposta da questão: se realmente houvesse “vantagem concorrencial” nesse processo, outras propostas teriam sido apresentadas; contudo a única apresentada foi a proposta de Green Platforms.



Não obstante os dois pontos acima, a possibilidade de integração ao sistema acima mencionada continua aberta a quaisquer interessado e, pelo que se sabe, nunca houve um pedido nesse sentido.

De fato, adiante, nas mesmas fls. 30 do Relatório de Inspeção, conclui-se o raciocínio que fundamenta suposto o Desvio de Finalidade da seguinte forma: “*Para tal conclusão, basta fazer um simples cálculo **hipotético**: se 10% das empresas cadastradas no CTRE como grandes geradores de resíduos (32.531), contratarem o software de gestão ambiental com as funcionalidades básicas (mensalidade mínima de R\$ 249/mês), o faturamento mensal da Green com novos clientes chegará a R\$ 810.021,00 (oitocentos e dez mil e vinte e um reais).*”

Ora, tem-se por certo que o desvio de finalidade não se caracteriza por meras hipóteses. O “*cálculo hipotético*” que atribui 10% de novos clientes à doadora poderia ser igualmente de 90% ou de 0%: ele é hipotético e admite qualquer número, pelo simples fato de ser uma mera hipótese.

A melhor doutrina sobre o tema estabelece que o desvio de finalidade (ou desvio de poder) é comprovado por indícios: “*A grande dificuldade com relação ao desvio de poder é a sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios; (...)*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014). E repita-se: hipóteses não são indícios e não há qualquer indício que fundamente a afirmação de suposto desvio de finalidade, não sendo cabível aplicá-lo ao presente caso. Pelo contrário: a (i) possibilidade de integração aberta e sem candidatos e (ii) a ausência de outros interessados quando aberto o processo de doação são indícios justamente de que não há a suposta “*vantagem concorrencial*”.

4.2.3) De objeto: Os acessos e perfis de acessos privilegiados concedidos à Green Plataforms e a falta de transferência efetiva da plataforma CTRE e seu ambiente tecnológico implicam em delegação de atividade imprescindível para o exercício do poder de polícia da Amlurb à



empresa privada, proibida pelos art. 199, inciso XXV, entre outros da LM nº 13.478/2002 c/c art. 78 do Código Tributário Nacional c/c art. 4º, inciso III, da LF nº 11.079/2004, o que torna ilegal o objeto da contratação, aplicação do art. 2º, alínea “c” da Lei nº 4.717/65 (item 3.6.3).

Resposta: Argumentou-se a existência de “Vício de Objeto” em razão da suposta transferência do exercício do Poder de Polícia decorrente do Termo de Doação. Sendo assim, cumpre definir Poder de Polícia.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia da seguinte forma: *"considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"*.

A doutrina aponta em mesmo sentido: *“Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014).

Ora, tendo em vista a definição legal de Poder de Polícia, bem como a interpretação dada pela doutrina ao referido termo, não há como considerar como existente qualquer violação ao Poder de Polícia do âmbito da relação entre Amlurb e Green Platforms.

É preciso, antes de tudo, estabelecer quais são as atribuições do CTRE para que se possa entender se há ou não transferência do exercício do Poder de Polícia. Explica-se: o CTRE é um sistema coletor de informações. Nada mais que isso. Tais informações são apenas e tão somente processadas e repassadas à autoridade aplicável. O que a autoridade fará com essas informações não guarda qualquer relação com o CTRE e/ou com a Green Platforms. Caso a



autoridade utilize tais informações para “*limitar ou disciplinar direito*”, teremos o exercício do poder de polícia. Mas este, repita-se, aperfeiçoa-se distante de CTRE e/ou Green Platforms.

Uma questão análoga já foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, órgão da cúpula do Judiciário nacional. Quando questionado sobre radares de velocidade (que igualmente, apenas coletam informações) ferem o exercício do Poder de Polícia, o STJ estabeleceu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO -RADAR FIXO-. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR. ART. 280 DO CTB. RESOLUÇÃO DO CONTRAN) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...)

Os "pardais" não aplicam multas, apenas fornecem elementos fáticos para que o DETRAN lavre o auto e imponha sanções quando comprovadas as infrações. Deveras consoante assente no direito administrativo: "Figure-se, agora, a mesma central controladora de semáforos, comandada por um computador e que vá promovendo o cambiar de luzes em função de sinais de radar indicadores dos níveis de congestionamento de tráfegos na região. Quem estará efetuando as sucessivas ordens de "siga" ou "pare", simbolizadas pela cor das luzes, é uma máquina; não um homem. Aliás, no futuro, certamente serão comuns atos praticados por máquinas. Hoje mesmo já existem outros casos além do indicado. Há "parquímetros" que expedem multas, uma vez excedido o prazo de estacionamento. Têm-se nesses casos, portanto, demonstrações de que pode haver atos administrativos que não são produzidos por homens. Não se pode, de outro lado, falar em uma vontade da máquina que os expede."(Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág:341/342).

"A função da polícia administrativa envolve o "poder de império" sobre a vontade individual, devendo ser exercida por entidade com personalidade jurídica de direito público (administração direta - centralizada - ou, se descentralizada, só se pode outorgá-la para uma autarquia). Para tanto, pode ser necessário o uso de insumos - pessoal e equipamentos - privados, o que não se confunde com transferência do exercício do poder de polícia para o particular, o que representa um dos limites à desestatização." (Marcos Juruena Villela Souto, in Direito Administrativo Regulatório, 2ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pág:73/74), revela-se nítido o caráter infringente e equivocado dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real é obter o rejugamento da matéria já analisada, o que é inviável de acontecer em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 772.347/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 189)

Frise-se, nos termos adotados no acórdão acima transcrito: **“pode ser necessário o uso de insumos - pessoal e equipamentos - privados, o que não se confunde com transferência do exercício do poder de polícia para o particular, o que representa um dos limites à desestatização.”** De tal forma, vemos que a cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ao contemplar a questão, entendeu que a situação aqui discutida não configura a transferência do exercício do Poder de Polícia.

Sendo assim, não havendo a transferência do exercício do Poder de Polícia, não há que se falar em vício de objeto no âmbito do Termo de Doação.



4.3) *A equipe técnica da AMLURB desconhece a estruturação e o funcionamento da solução tecnológica por ela utilizada, uma vez que não detém em sua posse documento técnico sobre o software ou documento referente ao projeto de implantação e customização do sistema, o que denota vulnerabilidade de segurança das informações inseridas na plataforma (item 3.3.2);*

Resposta: Conforme já aduzido anteriormente, a legislação especializada (qual seja, a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) estabelece que softwares são objeto de contrato de licença e, de fato, não poderia ser de outra forma. A doação do código fonte do software colocaria sob responsabilidade do donatário a obrigação de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, o que se mostra completamente fora da realidade e literalmente inviabiliza a doação; afinal, se o donatário tivesse a condição de atualizá-lo, integrá-lo e corrigi-lo, não precisaria receber a doação, na medida que poderia ele mesmo desenvolver o software.

Nesse sentido, a equipe técnica de Amlurb tem tido todas as condições de plena utilização do CTRE e a grande prova disso é que o sistema vem funcionando de forma excepcional, alcançando índices inéditos na história do Município de São Paulo, objeto de diversas premiações nacionais e internacionais. Apenas para referência, o sistema saiu de um valor aproximado de 5.000 empresas cadastradas para mais de 650.000 empresas cadastradas, o que confirma que a operação do sistema pela Amlurb é suficiente e seus técnicos têm o conhecimento necessário para utilizar o software em sua plenitude.

A título de demonstração, vejamos a relação das premiações conferidas à Green Platforms, em âmbito nacional e internacional:

PREMIAÇÕES (GERAL)	SOBRE	NAC/INTER	ANO
World Economic Forum (WEF)	GreenPlat premiada na categoria Technology Pioneers pelo uso de blockchain não financeiro. Única empresa brasileira do grupo na categoria.	Internacional	2018



Selo GovTech Brasil Lab	Premiação para startups inovadoras na categoria GovTech.	Nacional	2019
Smart City Awards Barcelona	Premiação de inovação em soluções para Smart Cities. Vencedores na categoria Prêmio Urban Environment Project.	Internacional	2019
StartOut Brasil	GreenPlat vencedora do Pitch Challenge feito para a Enel Chile.	Internacional	2019
LatAm Edge Awards	Premiação para startups Latino-Americanas interessadas em expandir seus negócios e atuar nos mercados do Reino Unido e da Europa.	Internacional	2019
Prêmio ECO AmCham	Premiação que reconhece ações corporativas sustentáveis.	Nacional	2019
Prêmio ECO AmCham	Premiação que reconhece ações corporativas sustentáveis.	Nacional	2020
Entrepreneurship World Cup	Premiação da copa do mundo de empreendedorismo, etapa Brasil. A vencedora representa o país na etapa global.	Nacional	2020
Prêmio WSA	Premiação para empresas líderes em inovação, sustentabilidade e inclusão. Etapa Brasil do World Summit Awards. As vencedoras representam o país na etapa global.	Nacional	2020
100 Startups to Watch	Premiação da 100 Open Startups, para as startups que mais se destacaram no ano e que possuem grande potencial de mercado.	Nacional	2020
WSA Global	GreenPlat vencedora do Global World Summit Global junto a outra empresa brasileira.	Internacional	2020

FINALISTAS (GERAL)	SOBRE	NAC/INTER	ANO
Prêmio ODS Rede Brasil Pacto Global	Premiação dada para empresas que acreditam nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, e que pautam suas atividades e trabalhos nos 17 ODS.	Nacional	2019
LatAm Edge Awards	Premiação para startups Latino-Americanas interessadas em expandir seus negócios e atuar nos mercados do Reino Unido e da Europa.	Internacional	2019
Innovation Awards LatAm	Ranking das 100 startups mais inovadoras da America Latina. GreenPlat na 28ª posição.	Internacional	2019
GRI Tech Club	Selecionada para fazer parte de uma plataforma que une empreendedores com investidores internacionais.	Internacional	2019
Smart City Awards	Competição que reconhece projetos pioneiros que promovem a sustentabilidade em cidades do mundo inteiro.	Internacional	2019
Prêmio Lixo Zero	GreenPlat vencedora do Prêmio da Categoria Tecnologia.	Nacional	2019
Mapa Cidades Sustentáveis (Quintessa e Instituto Vedacit)	GreenPlat no mapa de cidades sustentáveis na categoria Preservação Ambiental.	Nacional	2019
Entrepreneurship World Cup	Representação do Brasil como finalistas na etapa Global.	Internacional	2020
Liga Insights AutoTech	Startup destaque.	Nacional	2020
University Startups World Cup	Apresentação do Pitch na semana de Inovação China-	Internacional	2020

	Brazil 2020, e com isso a GreenPlat tornou-se finalista do prêmio da USWC na categoria Inovação.		
Web Summit 2020	Evento de Inovação com premiação, no qual a GreenPlat é participante por ser acelerada pela EDP.	Internacional	2020
World Summit Awards	Finalista após vencer a etapa Brasil da premiação. Está concorrendo na etapa global.	Internacional	2020
Top 10 Ranking 100 Open Startups	GreenPlat ficou no Top 10 de Gov Techs com a solução em rastreabilidade de resíduos para Smart Cities.	Nacional	2020
EDP Starter Business Accelerator	GreenPlat ficou na final da aceleração internacional da EDP, empresa portuguesa com a qual possui projetos juntos por conta da aceleração.	Internacional	2020
China-Brazil Innovation Week	GreenPlat selecionada para representar o Brasil em eventos globais na China.	Internacional	2020
Startup World Cup Brasil	Segundo lugar na premiação que em 2020 tinha foco em agrotechs e foodtechs.	Nacional	2020
Prêmio Lixo Zero	GreenPlat ganhou o Prêmio da Categoria Tecnologia.	Nacional	2020

ACELERAÇÕES (GERAL)	EMPRESA	NAC/INTER	ANO
Scale Up Endeavor (Synapsis Eurofarma)	GreenPlat	Internacional	2018
Scale Up Endeavor (Gerdau Builders)	GreenPlat	Internacional	2019
StartOut Brasil-Chile	GreenPlat	Internacional	2019
Liga Ventures	GreenPlat e Greening Hub	Nacional	2019/2020
Ferrero Accelera	GreenPlat e Greening Hub	Nacional	2019
FIEMG Labs	GreenPlat	Nacional	2019

Accelerate 2030	GreenPlat	Internacional	2019
Toilet Board Coalition (Kymberly-Clark)	GreenPlat	Internacional	2020
StartOut Brasil-NYC	GreenPlat	Internacional	2020
AbInBev	GreenPlat e Greening Hub	Internacional	2020
EDP Starter Business Accelerator	GreenPlat	Internacional	2020
Vanguard Accelerator	GreenPlat	Internacional	2020
Braskem Labs	Greening Hub	Nacional	2020
FIEMG Labs	Greening Hub	Nacional	2020
TransformingLab Danone	Greening Hub	Nacional	2020

4.4) *Não consta do processo administrativo SEI 6013.2017.0001583-1 qualquer indício de que a aceitação do sistema cedido pela Green Platforms tenha sido previamente avaliada sob a luz do Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC da Amlurb ou que esse plano, pelo menos, tenha sido efetivamente elaborado e mantido atualizado, com periodicidade anual, em infringência ao art. 13, III do DM nº 57.653/2017, decreto municipal que regulamenta a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMGTIC no âmbito da Administração Pública Municipal (item 3.4);*

Resposta: A Green Platforms não comentará o presente item, uma vez que se trata de procedimento interno de Amlurb ao qual não teve acesso.

4.5) *A justificativa da Amlurb (documento SEI 5300672) para aceitação da doação do sistema em nuvem despreza diretrizes técnicas de observância obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Municipal, dispostas na OT 009 - CMTIC, dentre as quais a necessidade de elaboração do plano de adoção de computação em nuvem que subsidie a decisão por esse tipo de produto (item 3.4);*



Resposta: Conforme explanado acima, o sistema multiplicou o banco de dados de Amlurb em montante extremamente alto e sem precedentes. Isso pressupõe um aumento brutal no número de acessos que se mostra mais apropriado ao ambiente tecnológico nuvem.

4.6) A disponibilização de acessos privilegiados à infraestrutura tecnológica que suporta o CTRE, inclusive privilégios administrativos no banco de dados, que permitem consultas, alterações, exclusões e cópias das informações ali armazenadas, além da alteração e exclusão dos rastros de violação de segurança registrados, a profissionais vinculados à empresa doadora, não observam os princípios da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade, todos previstos na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, bem como afronta recomendações da OT 009, infringindo o art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.1);

Resposta: Conforme respondido acima, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados exclusivamente pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, conseqüentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e em que parte do sistema a ação foi efetivada.

4.7) A liberação para acesso externo ao sistema CTRE do IP da Green Plataforms sem monitoramento e controle, afronta diretamente a exigência de limitação de acesso às informações inseridas nos módulos administrativos de interesse da Amlurb, disposta na cláusula 3.8 do Termo de Doação, criando brechas de segurança e possibilitando a liberação de novos acessos externos indevidos. Soma-se a isso a ausência de monitoramento e controle por parte da Amlurb dos acessos externos ao sistema, em dissonância com o princípio da confidencialidade, disposto na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 e com as recomendações da OT 009, infringindo, por conseguinte, o art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.2);



Resposta: Repetindo-se o que foi aduzido anteriormente, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e de onde tal ação foi efetivada. Por fim, cumpre ressaltar que o CTRE atente todos os requisitos da NBR 27002:2013, conforme explanado adiante no item 4.10.

4.8) A disponibilização de acessos externos à Green Plataforms, com IP liberado e sem qualquer tipo identificação de nome e perfil do usuário, listados no Quadro 7, e a permissão de acesso privilegiado aos cadastros de geradores de resíduos e demais funcionalidades do sistema (ex: transportadores, destino final, fiscalização) a colaboradores da empresa doadora, não ligados à municipalidade, através de link externo, com IP liberado e sem qualquer tipo de identificação de nome e perfil de usuário, inclusive dentro das dependências da Amlurb, constitui vulnerabilidade e afronta aos princípios da disponibilidade, da integridade, da autenticidade e, principalmente, da confidencialidade das informações armazenadas e administradas dentro do sistema CTRE, em dissonância com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013, infringindo, por conseguinte, o art. 4º, inciso II, art. 4º, inciso II, do DM nº 53.623/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (item 3.5.3);

Resposta: Repetindo-se o que foi aduzido anteriormente, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados por Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, consequentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Todas as ações ocorridas dentro do sistema são registradas, incluindo-se o autor da ação, o momento em que se deu a ação e de onde tal ação foi efetivada. Não há acesso por IP autorizado fora das dependências da Amlurb.



4.9) *O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas relacionadas ao encerramento do serviço, tais como a fixação de prazo para que a Donatária possa readquirir/exportar os dados, após fim do contrato; a previsão de que a exclusão ou inutilização definitiva dos dados ocorra somente após esse período e que a exportação dos dados ao final do contrato se dê, preferencialmente, por meio de formatos abertos e/ou padronizados, conforme recomendado pela OT 009. Ademais, isenta a Doadora de responsabilidade por quaisquer atos e/ou fatos relacionados à infraestrutura de terceiros, da qual se declara dependente (item 3.5.5);*

Resposta: Os procedimentos relativos à transição após o fim do contrato estão plenamente descritos nas Cláusulas 6.2 e 6.3 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018, prevendo a possibilidade de manutenção do sistema por período adicional de 12 meses e migração de informações do sistema. No mais, cumpre ressaltar que a isenção de responsabilidade de Green Platforms se dá porque os dados em questão se encontram em poder da Prodam, conforme documento próprio celebrado entre Amlurb e Prodam.

4.10) *O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas relacionadas às cláusulas de segurança, sendo que não faz alusão às normas da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013 e às garantias de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações hospedadas na nuvem e não impõe à empresa doadora ou à fornecedora do data center a adoção de medidas de proteção contra os eventos de perda, acesso ou divulgação dos dados privados submetidos à guarda da Amlurb (item 3.5.5);*

Resposta: O Capítulo 5 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 estabelece as obrigações da Green Platforms e, entre suas obrigações, encontram-se a manutenção de um Service Level Agreement de 96,2%, além da obrigação de manter o CTRE “testado, homologado e certificado”, “melhorias de performance”, “prevenção e correção de bugs”, melhorar o sistema, oferecer suporte técnico, dentre muitas outras, inclusive as já citadas medidas de



proteção de informação como (i) logs de acesso que registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) garantia de que os usuários do sistema são criados por Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, conseqüentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema. Nesse sentido, sabendo-se que a ISO/IEC 27002:2013 estabelece “*diretrizes para práticas de gestão de segurança da informação e normas de segurança da informação para as organizações, incluindo a seleção, a implementação e o gerenciamento de controles, levando em consideração os ambientes de risco da segurança da informação da organização*”, pode-se dizer que ela se encontra cumprida na situação em comento.

4.11) *O Termo de Doação nº 01/AMLURB/2018 não contempla boas práticas de adoção de garantias mínimas de proteção à privacidade, tais como previsão de possibilidade ou impossibilidade de transferência de dados de jurisdição, seja dentro ou fora do Brasil, considerando que novas jurisdições podem submeter os dados a regras de privacidade menos abrangentes ou não equivalentes àsquelas vigentes na jurisdição original, em afronta às recomendações da OT 009 (item 3.5.5);*

Resposta: O Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 contempla, sim, boas práticas, conforme amplamente explanado no item 4.10 acima. Não obstante, cumpre destacar que a Green Platforms é certificada com o Selo GovTech do BrazilLAB, que certifica as startups qualificadas a trabalharem e venderem para diferentes órgãos do governo.

Deter tal certificação significa que “*ao ser aprovada no processo e obter o Selo GovTech, a startup passará a fazer parte de uma rede de empreendedores que possuem soluções tecnológicas para diversos desafios dos governos, seja na esfera municipal, estadual, federal ou até mesmo no legislativo e judiciário. A plataforma Selo GovTech, do BrazilLAB, é uma grande vitrine para as startups e para todos os gestores públicos do país, que poderão facilmente identificar potenciais empreendedores para atendê-los, sendo opções seguras para contribuir na prestação de serviços públicos de qualidade. É uma nova forma de abrir*



caminhos para a ampliação dos negócios das startups que aqui estiverem e para fomentar a inovação dentro do Governo.”

4.12) *A empresa proprietária do sistema, Green Plataforms, transferiu, de forma irregular, já que sem expressa autorização contratual para tanto, os dados privados cadastrados na CTRE à empresa Amazon, prestadora de serviço de data center em jurisdição estrangeira, por ela escolhida e contratada (itens 3.5.4 e 3.5.5).*

Resposta: O relatório apresenta expressa referência ao art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pelo que se faz necessário aqui transcrever essa norma:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Sendo assim, seguindo o estabelecido na legislação supracitada, há de se falar em necessidade e adequação no caso concreto. Nesse sentido, é imperativo ressaltar que o Amazon Web Services (“AWS”), é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo. Seus padrões de segurança, confiabilidade e velocidade de acesso são considerados os mais avançados do mercado. A AWS é compatível com 90 normas de segurança e certificações de conformidade, e todos os 117 serviços da AWS que armazenam dados de clientes oferecem criptografia de dados. Sendo assim, tem-se por certo que a integridade de informação foi mantida em nível elevado.

Ademais, conforme já mencionado, graças à excelência do CTRE, aumentou-se o tamanho do banco de dados da Amlurb em aproximadamente 140 (cento e quarenta) vezes. É preciso ressaltar que tal situação não encontra precedentes, representando um caso de sucesso único



em todo o mundo. De tal forma, foi necessário tempo para que a Prodam pudesse atender tal demanda, como de fato ocorreu e ocorre atualmente. Ademais, não há que se falar em quebra de disposição contratual, haja vista que a Cláusula 3.9 segue sendo atendida.

Recomendação 1) *Em razão da atual dependência da Amlurb do CTRE e de seu banco de dados, gerando a necessidade das funcionalidades do sistema permanecerem ativas, por prazo razoável, para o processo regular de fiscalização e controle, recomendamos que seja elaborado um plano de transição que contemple a criação de um sistema em ambiente próprio onde seja recebida a aplicação, suas configurações e, especialmente, o banco de dados, evitando acessos externos por terceiros e de forma a internalizar o efetivo gerenciamento e controle de todo o processo de fiscalização iniciado com o cadastramento, podendo, inclusive, valer-se da relação já existente com a Prodam.*

Resposta: O Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018 contempla uma transição, já abordada nos itens acima. Não obstante, é imperativo frisar novamente que as informações já se encontram em poder de Amlurb/Prodam, nada havendo a se fazer nesse sentido.

Recomendação 2) *Seja providenciada pela AMLURB, junto à Doadora, a entrega de toda a documentação técnica resultante dos trabalhos efetuados no projeto de implantação do CTRE (“entregáveis de projeto”), de forma a propiciar o aprimoramento da maturidade e do conhecimento técnico da entidade no desenvolvimento e customização de softwares, assim como aprimorar o conhecimento dos processos de trabalho utilizados e implementados no sistema que ela mesma utiliza e ainda preservar o interesse público e a salvaguarda da integridade, autenticidade e confidencialidade das informações de terceiros, administradas pela autarquia (item 3.3);*

Resposta: As entregáveis técnicas estão todas contidas na Cláusula 2.2 do Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018. Nesse sentido, o inquestionável sucesso do CTRE, já traduzido em



números transcritos nos itens acima, demonstra que as entregáveis técnicas são suficientes para a plena operação do sistema e o cumprimento de todos os objetivos dele esperados.

Recomendação 3) *Enquanto não for efetivada a transição dos dados do CTRE para sistema próprio, seja realizada, imediatamente, a revisão do cadastro de usuários habilitados no CTRE e, em especial, a revisão dos perfis de acesso privilegiado atribuídos aos profissionais ligados à empresa Green, devidamente identificados ou não (item 3.5.3);*

Resposta: Conforme já aduzido acima, os dados já foram transferidos para Amlurb/Prodiam. Igualmente, conforme destacado acima, (i) logs de acesso registram todas as ações pertinentes ao sistema, possibilitando uma auditoria completa e constante e (ii) os usuários do sistema são criados pela Amlurb, o que efetivamente significa que esta controla a porta de entrada para o sistema e, conseqüentemente, tudo que é realizado pelos usuários do sistema.

Recomendação 4) *Em razão das irregularidades e dos vícios apontados neste Relatório e para a devida apuração de condutas e de responsabilidades, seja encaminhada cópia deste Relatório de Auditoria à Controladoria Geral do Município – CGM e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MPE/SP, visto que este já está atuando no caso conforme anunciado no título da reportagem veiculada pelo El País (item 3.6.2);*

Resposta: O Ministério Público do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o Termo de Doação e sobre a relação havida entre Green Platforms e Amlurb nos autos do Processo nº 1048992-49.2019.8.26.0053. Nesse sentido, faz-se necessário transcrever trechos de referida manifestação:

“Em sede de cognição sumária, verifico que os elementos de convicção apresentados com a inicial, por ora, não autorizam o deferimento da tutela liminar postulada, considerando-se ambos os requisitos, do periculum in mora e do fumus boni iuris.



Sabido que recentemente a Prefeitura de São Paulo exigiu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb) para que os estabelecimentos comerciais com CNPJ possam se autodeclarar pequeno ou grande gerador de lixo (quem produz acima de 200 litros por dia). É fato que todas as empresas com sede em São Paulo devem efetuar o cadastro.

Em princípio, tal medida parece estar justificada no contexto da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 13.478/2002), cujo artigo 141 determina que todos os estabelecimentos que destinam acima de 200 litros de lixo por dia devem contratar uma empresa privada para a coleta, transporte, tratamento e destinação do resíduo, sendo que a cidade de São Paulo atualmente possui apenas a coleta domiciliar voltada para as residências

Note-se que pelo modelo antigo o cadastro para essas empresas ainda era feito por meio de formulários físicos, e a implantação de novo sistema parece facilitar o processo de cadastro de forma online.

Assim, em uma análise perfunctória própria do presente momento processual, o que se percebe é que a Prefeitura de São Paulo, por meio da Amlurb, em cumprimento ao PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, pretende, na realidade, melhorar o gerenciamento de todas as emissões e destinos de resíduos sólidos gerados na cidade. Para tanto, necessita cadastrar todas as empresas envolvidas no processo.

Nesse contexto, não se vislumbra relevância na fundamentação no sentido de ilegalidade em tal determinação. Ademais, ao menos por ora não se vislumbra eventual lesão iminente à moralidade administrativa e patrimônio público que a ação popular visa tutelar, principalmente por se tratar de ato administrativo recente, sem notícia de maiores repercussões negativas até o momento atual.”

Com efeito, verifica-se que o próprio MPSP reconhece que o Termo de Doação e a consequente utilização do CTRE representam uma evolução frente ao antigo sistema de formulários físicos, sendo que a Amlurb “em cumprimento ao PGIRS – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, pretende, na realidade, melhorar o



gerenciamento de todas as emissões e destinos de resíduos sólidos gerados na cidade.” Tal melhora pode efetivamente ser mensurada, conforme números expostos nesta manifestação.

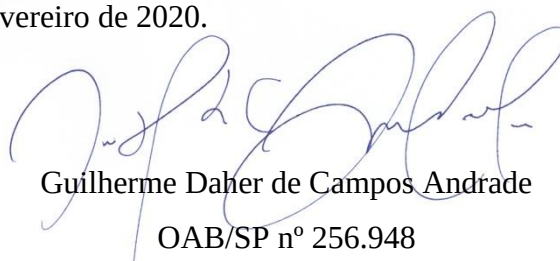
Sendo o que cumpria à Green Platforms para o momento, esta empresa se coloca à disposição de Vossas Excelências para a prestação de informações complementares que se façam necessárias para o deslinde do feito e protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas para a elucidação dos fatos e dos termos que pautaram o Termo de Doação nº 001/Amlurb/2018.

Requer, outrossim, sejam todas as intimações e notificações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome dos advogados LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.625, e-mail leonardo.vasconcelos@andradelacaz.com.br, e GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.948, e-mail guilherme.andrade@andradelacaz.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Leonardo Ferraz Vasconcelos
OAB/SP nº 297.625



Guilherme Daher de Campos Andrade
OAB/SP nº 256.948